

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



EMENDA N.º _____, DE 2020

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020:

“ XX. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspenso o pagamento de prestações de contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e celebrado por empregado.

§ 1º Os pagamentos a que se refere o caput serão retomados após o término do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, postergando-se o término do contrato pelo período necessário ao pagamento de todas as suas prestações, com a proibição de cobrança de qualquer valor adicional do mutuário.

§ 2º No período de suspensão a que se refere o caput, ficam os empregadores proibidos de realizar desconto em folha de pagamento ou em remuneração disponível ou verba rescisória para fins de pagamento dos contratos regulados pela Lei n. 10.820, de 2003.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 871, de 2019, estabelece medidas trabalhistas para o alegado “enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”, em razão da “emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)”.

Ciente da gravidade da situação, proponho, na presente Emenda, o aperfeiçoamento do texto submetido às Casas Legislativas pelo Poder Executivo, para incorporar artigo que estabeleça, em, favor dos empregados, a suspensão do pagamento, no período de duração do estado de calamidade pública, de prestações de contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado pela nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Os pagamentos deverão ser retomados após o término do estado de calamidade pública, proibindo-se a cobrança de qualquer valor adicional dos mutuários. Enquanto persistir o estado de calamidade pública, os empregadores estarão proibidos de realizar desconto em folha de pagamento ou em remuneração disponível ou verba rescisória para fins de pagamento das operações de crédito consignado já especificados.

Certo da sensibilidade do Congresso Nacional à necessidade de adoção de medidas para evitar o caos social em nosso País, submeto esta Emenda à apreciação dos demais Parlamentares, com a expectativa de poder contar com o necessário apoio para sua aprovação, de modo a possibilitar que os empregados brasileiros tenham condições de prover os meios necessários para sobrevivência de suas famílias.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

